



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º, DE 2017

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Dispõe sobre a garantia de ampla transparência e participação da sociedade no processo legislativo da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 17 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...)

II - quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais, **orientando quanto à necessidade de promoção da ampla transparência e da participação social;**

(...)

III - quanto às Comissões:

(...)

c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento, **primando pela promoção da ampla transparência e participação social;**

d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para **esclarecimento de parecer, inclusive no que se refere aos dados atinentes à participação social;**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

IV - quanto à Mesa:

(...)

c) distribuir a matéria que dependa de parecer, **orientando acerca da necessidade de promoção da transparência e participação social;**

(...)

V - quanto às publicações e à divulgação:

(...)

c) tomar conhecimento das matérias pertinentes à Câmara a serem divulgadas pelo programa Voz do Brasil, **resguardando a ampla divulgação da participação popular no processo legislativo;**

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

(...)

i) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite, **análise dos dados da participação social** e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;” (NR)

Art. 2º O art. 22 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação, **primando sempre pela garantia da ampla participação social em seu funcionamento;**

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração, **tendo como princípio orientador dos seus trabalhos a garantia da ampla transparência e participação social.**” (NR)

Art. 3º O art. 24 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a dilatação dos prazos **e garantida a ampla transparência e a participação social.**” (NR)

Art. 4º O art. 41 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. 41.

(...)

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem, **bem**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como aos cidadãos previamente convidados a se manifestarem, neste caso a título de reconhecimento pelas contribuições dadas acerca do tema em debate nos sistemas de participação da Câmara dos Deputados, podendo ocorrer presencialmente, por meio de videoconferência via internet, ou através de vídeo gravado, garantindo-se a representatividade de opiniões divergentes. ”

(NR)

Art. 5º O art. 47 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V, ***fazendo constar ao menos uma proposição priorizada pela sociedade através de sistema digital da Câmara dos Deputados.***” (NR)

Art. 6º O art. 62 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

I - apoio aos trabalhos, durante os quais deverá ser ***garantida a promoção da participação social e da transparência, e redação da ata das reuniões, contendo capítulo específico sobre os dados da interação com a sociedade;***

(...)

III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

todas as proposições em curso na Comissão, **contemplando, em capítulo específico, os dados da participação social;**

IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições, contemplando, **em capítulo específico, os dados da participação social para cada uma delas, comunicando-se ao colegiado da comissão;**” (NR)

Art. 7º O art. 63 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata **será disponibilizada em sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados** e publicada no Diário da Câmara dos Deputados, de preferência no dia seguinte, e obedecerá, na sua redação, a padrão uniforme de que conste o seguinte:

(...)

VI - **relatório sucinto sobre os dados da participação social, no caso de audiências públicas.**” (NR)

Art. 8º O art. 86 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 86.

§ 4º Constará da Ordem do Dia **ao menos uma proposição priorizada pela sociedade através de sistema digital da Câmara dos Deputados.**” (NR)

Art. 9º O art. 100 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deliberação da Câmara.

(...)

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, **e inserida em sistema digital da Câmara dos Deputados em formato de dados abertos.**” (NR)

Art. 10. O art. 101 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Ressalvadas as hipóteses enumeradas na alínea a do inciso I deste artigo, **a apresentação de proposição será feita por meio do sistema digital da Câmara dos Deputados com dados estruturados, em formato aberto, de modo a permitir a leitura por máquinas e facilitando a transparência do processo legislativo e participação popular, podendo ocorrer.**” (NR)

Art. 11. O art. 103 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. A proposição poderá ser fundamentada por escrito **no sistema digital da Câmara dos Deputados no formato de dados abertos**, ou verbalmente pelo Autor, ou pelo primeiro signatário ou quem este indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa, no caso de iniciativa coletiva, **reduzindo-se a fundamentação a termo e juntando-se ao processo digital respectivo.**

Parágrafo único. O Relator de proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, **fará juntar ao respectivo processo digital a justificação oral**, extraída do Diário da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 12. O art. 111 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Os projetos deverão ser divididos em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º O projeto será **apresentado por meio do sistema digital da Câmara dos Deputados, utilizando dados estruturados em formato aberto, de modo a permitir a leitura por máquinas, visando facilitar a transparência do processo legislativo e a participação popular, devendo ainda:**” (NR)

Art. 13. O art. 112 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, **em especial no tocante à inclusão em sistema digital da Câmara dos Deputados**, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua **referência digital**, ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completada sua instrução.” (NR)

Art. 14. O art. 119 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão **por meio de sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados**, no caso de projeto sujeito a apreciação conclusiva.” (NR)

Art. 15. O art. 120 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120. As emendas de Plenário serão apresentadas **em sistema digital de dados abertos**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Câmara dos Deputados: ” (NR)

Art. 16. O art. 122 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, **por meio de sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados**, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um décimo dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número.” (NR)

Art. 17. O art. 125 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, **devendo fazê-lo no caso da não apresentação por meio do sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados**, ou quando verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.” (NR)

Art. 18. O art. 128 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito **e disponibilizado pela Comissão competente no sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados**, exceto nos casos previstos neste Regimento, quando deverá ser reduzido a termo e disponibilizado no mencionado sistema.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal, **devendo ser reduzido a termo e disponibilizado no sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados.**” (NR)

Art. 19. O art. 129 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame, **apresentando capítulo específico sobre os dados da participação popular, oportunizada por meios de sistemas digitais da Câmara dos Deputados;**

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda, **indicando expressamente a possibilidade ou não da incorporação de sugestões advindas da participação popular;**

§ 1º O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório, **sendo obrigatória a referência e análise sobre a participação popular.**” (NR)

Art. 20. O art. 130 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130.

(...)

c) conceder a palavra aos Deputados **e aos cidadãos previamente convidados a se manifestarem, neste caso a título de reconhecimento pelas contribuições dadas**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acerca do tema nos sistemas de participação da Câmara dos Deputados, podendo ocorrer presencialmente, por meio de videoconferência via internet, ou através de vídeo gravado, garantindo-se a representatividade de opiniões divergentes. (NR)

(...)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, ***em especial as atinentes à participação popular***, para ser reformulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 55. ” (NR)

Art. 21. O art. 132 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

“Art. 132

.....

§ 3º Fica assegurada a participação popular durante a fase de apreciação das proposições legislativas, através de audiências públicas ***e do uso e desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, especialmente a Internet.***” (NR)

Art. 22. O art. 136 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

.....

Parágrafo único. O processo referente a proposição ***ficará disponível em sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, à disposição da mesa, dos deputados e da sociedade, em tempo real através da internet, durante sua tramitação em Plenário***” (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23. O art. 137 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões, **devendo, obrigatoriamente, constar de sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, com vistas a garantir a transparência do processo legislativo e a participação popular.**” (NR)

Art. 24. O art. 162 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

(...)

Parágrafo único: quando couber, será **disponibilizada visualização comparativa entre a matéria destacada e a principal** no sistema digital da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 25. O art. 165 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

(...)

§ 3º Durante toda a fase de discussão, **será disponibilizado em sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados, à disposição da mesa, dos deputados e da sociedade, em tempo real através da internet, visualização comparativa que explicita as alterações objetivadas pelas emendas e substitutivos.**” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 26. O art. 179 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõe o art. 139, II, e o parágrafo único do art. 121.

Parágrafo único. Publicados os pareceres sobre as emendas no Diário da Câmara dos Deputados, **devidamente inscritos em sistema digital de dados abertos da Câmara dos Deputados** e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.” (NR)

Art. 27. O art. 189 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário, **sendo, em todos os casos, disponibilizado em plenário visualização comparativa que explicita as alterações constantes de emendas ou substitutivos.**” (NR)

Art. 28. O art. 252 da Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 252.

.....
I - a assinatura de cada eleitor deverá ser **apostada em sistema digital de dados abertos da Câmara dos deputados, não sendo aceitas por meio diverso.**

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, **através de sistema digital da Câmara dos Deputados.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas, **observado o inciso I do art. 252;**

(...)

VI - o projeto de lei de iniciativa popular **terá tramitação prioritária, nos termos do art. 158;** ”
(NR)

Art. 29. Os órgãos administrativos da Casa ficarão incumbidos do suporte técnico-digital às Comissões e ao Plenário, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas para garantia e promoção da participação popular.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação popular no processo legislativo está consagrada no Título VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, denominado “Da participação da sociedade civil” e dividido em quatro capítulos. O Capítulo I trata da iniciativa popular de lei e estabelece que a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas um conjunto de condições.

Na prática, estas condições restringem a participação popular à apresentação do Projeto, que a partir daí passa a tramitar como qualquer outro, ainda que, nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação do projeto. Convenhamos que é muito pouco para considerarmos uma efetiva participação popular durante a apreciação da matéria.

O Capítulo II trata das petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, que são recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso.

Ainda que de grande importância para a transparência do processo legislativo e da gestão pública, não podemos considerar esta prerrogativa como uma participação popular no processo legislativo.

O Capítulo III regulamenta a realização das audiências públicas nas comissões temáticas, prevendo que cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

As audiências públicas estão largamente consagradas como espaço privilegiado de participação cidadã na Câmara dos Deputados e reputamos de grande relevância sua existência, mas precisamos reconhecer suas limitações, especialmente no que tange à quantidade de debatedores e de público que nossos plenários comportam. Além disso, como são realizadas, na maior parte das vezes, em Brasília, a participação popular fica restrita aos moradores do DF ou àquelas instituições de dispõem de recursos econômicos para financiar a vinda dos interessados à Brasília.

O capítulo IV trata do credenciamento de Ministérios e entidades da administração federal indireta, de entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil, junto à Mesa, de representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Deputados em geral e ao órgão de assessoramento institucional. Como podemos ver, trata-se de um canal de interlocução privilegiado com setores corporativos, o que é legítimo, mas não contempla de maneira abrangente a participação popular no processo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativo.

A proposição que ora apresento visa suprir uma lacuna que surgiu com os enormes avanços tecnológicos de comunicação acontecidos na última década, que permitem, não só aos grupos organizados, mas a qualquer cidadão, participar diretamente do processo legislativo e do aperfeiçoamento de nossa jovem e frágil democracia.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa voltada para a participação popular em nosso dia-a-dia legislativo.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

DEPUTADO EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG